



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

PROJETO DE LEI

Nº 080/2007

DISPÕE SOBRE O TRÂNSITO DE VEÍCULOS DE PROPULSÃO HUMANA E TRAÇÃO ANIMAL NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO

AUTORIA: – Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).  
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;  
FINANÇAS E ORÇAMENTO;  
MÉRITOS TEMÁTICOS;  
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia		Em	/	/
Pedido de Vistas		Em	/	/
1ª Discussão e Votação		Em	/	/
2ª Discussão e Votação		Em	/	/
Aprovado em Redação Final		Em	/	/
Promulgada		Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

**ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB**

PL 048.2007 - PMDB

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1014/2007

Campo Mourão, 18/04/07 Horas 17:00

Glis  
PROTOCOLISTA

CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO  
DÊ-SE CIÊNCIA AO AUTOR

26/04/07  
Caio

### PROJETO DE LEI N.º 80/2007

“Dispõe sobre o trânsito de veículos de propulsão humana e tração animal nas vias públicas do Município de Campo Mourão, e dá outras providências”.

No uso das atribuições conferidas no artigo 107, inciso I do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submeto ao crivo do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI:**

**Art. 1º.** O trânsito de veículos de propulsão humana e tração animal nas vias públicas situadas na área central do perímetro urbano de Campo Mourão, não será permitido no horário das 7 às 20 horas, de Segunda a Sexta-Feira, e das 7 às 22 horas, aos Sábados e Domingos.

**Art. 2º.** Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como área central do perímetro urbano de Campo Mourão, aquela compreendida pelas Avenidas João Bento, José Custódio de Oliveira, Irmãos Pereira, Capitão Índio Bandeira, Manoel Mendes de Camargo, Goioerê e Norberto Marcondes, entre as Ruas Guarapuava e Santos Dumont.

**Art. 3º.** Sem prejuízo das normas e penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito, a inobservância do que disciplina esta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais);
- III – na reincidência, multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais);



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

PL 048.2007 - PMDB

2

**IV – apreensão do veículo, em caso de nova reincidência.**

**Art. 4º.** Os valores das multas previstas no artigo anterior, serão anualmente corrigidos pela variação da UFM/CM (Unidade Fiscal do Município de Campo Mourão).

**Art. 5º.** Obrigatoriamente, todo veículo de tração animal que transitar na área territorial do Município, terá como componente do arreame, uma bolsa coletora de material inorgânico expelido pelo animal.

**Parágrafo Único** – Fica terminantemente vedado, sob pena de apreensão, o trânsito de veículo de tração animal desprovido do componente referido no artigo anterior, na área central delimitada no artigo 2º desta Lei.

**Art. 6º.** O Poder Executivo providenciará a sinalização da área definida no artigo 2º desta Lei com placas de regulamentação R-11 e R-29, respectivamente, determinadas no Código Nacional de Trânsito (“Proibido trânsito de veículos de tração animal e de propulsão humana, que se equipara ao pedestre” – art. 68, §1º do CTB, por analogia).


**Art. 7º.** O Poder Executivo fica autorizado a veicular campanha de esclarecimento público sobre o conteúdo desta Lei.

**Art. 8º.** O Chefe do Poder Executivo celebrará convênios necessários à execução e cumprimento desta Lei.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos alocados ao Fundo Municipal de Trânsito.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 18 de abril de 2007.**

  
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
Vereador PMDB



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

**ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB**

MJ 048.2007 - PMDB

1

### **MENSAGEM JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI N.º 80/2007**

Não só os motoristas, como também pedestres, ciclistas e motociclistas se sentem prejudicados pelo trânsito lento e impeditivo dos veículos de propulsão humana e tração animal nas vias públicas. Além desse problema, não bastasse a presença de animais de pequeno porte abandonados na área central do Município causando diversos transtornos, como revirando latas de lixo, trafegando pelas ruas em bandos, ainda somos prejudicados pelos excrementos dos cavalos que sujam as nossas vias, que circulando sem qualquer regulamentação, causam estresse, perturbação e sossego do trânsito normal, até mesmo para eles que usam destes meios para sua sobrevivência e, uma vez, devidamente regulamentado, serão beneficiados e respeitados em seu trabalho, deixando de causar congestionamento e acesso livre aos veículos na malha viária, o que por certo trará qualidade de vida a todos.

O fato é que os excrementos expelidos pelos cavalos, para os pedestres e sobretudo os motoristas, é que ao transitarem a pé e/ou com os veículos sobre o material inorgânico já mencionado, sujam os calçados e pneus, levando esse material para dentro de suas residências.

Além disso, outro fator importante a ser observado é a proliferação de doenças, pois a existência de vermes ou mesmo carrapatos podem causar febres e outras infecções generalizadas no ser humano quando em contato com o referido excremento..

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 18 de abril de 2007.**

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
Vereador PMDB

## **A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -**

**SOBRE A MATÉRIA:**

**( X ) não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.**

**( ) existe o registro de súmula por outro Vereador, em anexo.**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

**( ) Não**

**( ) Sim, Conforme anexo**

**- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

**( X ) não há qualquer óbice.**

**( ) a proposição é idêntica a outra (anexo) ( ) Já aprovada (167, I, a RI)  
( ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)  
( ) Já transformado em diploma legal (167, I, C)**

**( ) a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.**

**( ) Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.**

**- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.**

**( X ) não há qualquer óbice.**

**( ) a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.**

**( ) a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - n.º.....  
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.**

**( ) a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.**

**( ) a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.**

Campo Mourão, ~~23~~ de Abril de 2007.



.....  
**ELIAS DA SILVA**  
**Chefe da Divisão Legislativa**

# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1441/2006

Campo Mourão, 30/07/06 Horas 16:12

Gilmar  
PROTOCOLISTA

FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO

17/07/06

[Assinatura]  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 122/2006

“Dispõe sobre o trânsito de veículos de propulsão humana e tração animal nas vias públicas do Município de Campo Mourão, e dá outras providências”.

No uso das atribuições conferidas no artigo 107, inciso I do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submeto ao crivo do Soberano Plenário, o seguinte PROJETO DE LEI:

**Art. 1º.** O trânsito de veículos de propulsão humana e tração animal nas vias públicas situadas na área central do perímetro urbano de Campo Mourão, não será permitido no horário das 7 às 20 horas, de Segunda a Sexta-Feira, e das 7 às 22 horas, aos Sábados e Domingos.

**Art. 2º.** Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como área central do perímetro urbano de Campo Mourão, aquela compreendida pelas Avenidas João Bento, José Custódio de Oliveira, Irmãos Pereira, Capitão Índio Bandeira, Manoel Mendes de Camargo, Goioerê e Norberto Marcondes, entre as Ruas Guarapuava e Santos Dumont.

**Art. 3º.** Sem prejuízo das normas e penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito, a inobservância do que disciplina esta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais);

[Assinatura]



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

2

III – na reincidência, multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

IV – apreensão do veículo, em caso de nova reincidência.

**Art. 4º.** Os valores das multas previstas no artigo anterior, serão anualmente corrigidos pela variação da UFM/CM (Unidade Fiscal do Município de Campo Mourão).

**Art. 5º.** Obrigatoriamente, todo veículo de tração animal que transitar na área territorial do Município, terá como componente do arreame, uma bolsa coletora de material inorgânico expelido pelo animal.

**Parágrafo Único** – Fica terminantemente vedado, sob pena de apreensão, o trânsito de veículo de tração animal desprovido do componente referido no artigo anterior, na área central delimitada no artigo 2º desta Lei.

**Art. 6º.** O Poder Executivo providenciará a sinalização da área definida no artigo 2º desta Lei com placas de regulamentação R-11 e R-29, respectivamente, determinadas no Código Nacional de Trânsito (“Proibido trânsito de veículos de tração animal e de propulsão humana, que se equipara ao pedestre” – art. 68, §1º do CTB, por analogia).

**Art. 7º.** O Poder Executivo fica autorizado a veicular campanha de esclarecimento público sobre o conteúdo desta Lei.

**Art. 8º.** O Chefe do Poder Executivo celebrará convênios necessários à execução e cumprimento desta Lei.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos alocados ao Fundo Municipal de Trânsito.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 10 de julho de 2006.**

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
Vereador

# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

### PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 144/2006  
Campo Mourão, 10/07/06 Horas 16:12

Alia  
PROTOCOLISTA

AO DAL:

CPLR

CPFO

CPMT

17/07/06/12

### MENSAGEM JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI N.º 122/2006

Não só os motoristas, como também pedestres, ciclistas e motociclistas se sentem prejudicados pelo trânsito lento e impeditivo dos veículos de propulsão humana e tração animal nas vias públicas. Além desse problema, não bastasse a presença de animais de pequeno porte abandonados na área central do Município causando diversos transtornos, como revirando latas de lixo, trafegando pelas ruas em bandos, ainda somos prejudicados pelos excrementos dos cavalos que sujam as nossas vias, que circulando sem qualquer regulamentação, causam estresse, perturbação e sossego do trânsito normal, até mesmo para eles que usam destes meios para sua sobrevivência e, uma vez, devidamente regulamentado, serão beneficiados e respeitados em seu trabalho, deixando de causar congestionamento e acesso livre aos veículos na malha viária, o que por certo trará qualidade de vida a todos.

O fato é que os excrementos expelidos pelos cavalos, para os pedestres e sobretudo os motoristas, é que ao transitarem a pé e/ou com os veículos sobre o material inorgânico já mencionado, sujam os calçados e pneus, levando esse material para dentro de suas residências.

Além disso, outro fator importante a ser observado é a proliferação de doenças, pois a existência de vermes ou mesmo carrapatos podem causar febres e outras infecções generalizadas no ser humano quando em contato com o referido excremento.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 10 de julho de 2006

Dr. Eraído Teodoro de Oliveira  
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaraem.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaraem.com.br) - [www.camaraem.com.br](http://www.camaraem.com.br)

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- Não
- Sim, Conforme anexo no projeto de Lei.

**- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

- não há qualquer óbice neste Departamento.
- Já aprovada (167, I, a RI)
- Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
- Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica
- a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 12 de julho de 2006.

**Dione Clei Valério da Silva**

Chefe do Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria Jurídica

### PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

( ) Indicação nº	_____ /2006	( <input checked="" type="checkbox"/> ) Projeto de Lei nº	<u>122</u> /2006
( ) Indicação Legislativa nº	_____ /2006	( ) Projeto de Resolução	_____ /2006
( ) Requerimento	_____ /2006	( ) Emenda à L.O.M. nº	_____ /2006
( ) Outros	_____ /2006	( ) Moção nº	_____ /2006

AUTOR (ES): .....

### OCORRÊNCIAS:

Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.

( ) Verificação de Prejudicialidade.

( ) Vício de competência da matéria. Competência do (a).....

( ) Vício de origem. Competência privativa do (a).....

( ) Inconstitucional por ferir.....

( ) Inorgânico por ferir.....

( ) Ilegal por ferir.....

( ) Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....

( ) Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....

( ) Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.

( ) Parecer Jurídico em anexo.

( ) Diligências necessárias ou sugeridas:.....

( ) A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. .... da LDO.

( ) A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. .... do PPA.

Parecer prolatado em 12 10 7 /2006.

favorável à tramitação.

( ) favorável à tramitação com emendas.

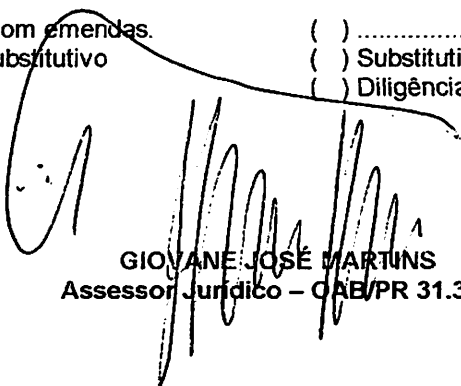
( ) Pela apresentação de substitutivo

( ) Contrário à tramitação

( ) ..... Emendas em anexo.

( ) Substitutivo em anexo.

( ) Diligências.

  
GIOVANE JOSÉ MARTINS  
Assessor Jurídico - CAB/PR 31.312



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1438 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO  
DE CAMPO MOURÃO**

**AO DAA:**

*Providenciar*

*[Signature]* 28/08/06

Venho solicitar a Vossa Excelência que envie requerimento ao IBAM solicitando consulta sobre o Projeto de Lei nº 122/2006 "Dispõe sobre o transito de veiculo de propulsão humana e tração animal nas vias públicas do Município de Campo Mourão, e dá outras providências", É importante que haja um parecer do IBAM, quanto a constitucionalidade do mesmo para que seja manifestado o parecer.

P. deferimento

Campo Mourão 23 de agosto de 2006.

*[Signature]*

**SIDNEI JARDIM**

Presidente da Comissão de  
Legislação e Redação

Ed/SJ

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo nº 2085/2006

Campo Mourão, 24/08/06 Hora: 17:58

ROSEMILSON  
PROTOCOLISTA



Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2006.

Exmº. Sr.  
Vereador Edson Silva de Lima  
M.D. Presidente da  
Câmara Municipal de  
**CAMPO MOURÃO - PR**

AO DAL

*Ao autor e ao  
pleiteante, p/  
completo  
2/10/06*

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 2.380 – 2006-GAB-PRES, recebido em 08 de setembro, remetemos-lhe, anexo, o Parecer nº 1143/06.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração<sup>1</sup>.

Atenciosamente,

  
Rachel Farhi  
Consultora Jurídica

GCFMS\prl

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 2438/2006

Campo Mourão, 29/09/06 Horas: 16:00

Prozemilbon  
PROTOCOLISTA

<sup>1</sup> Atualize seu e-mail, através de Ofício assinado pelo Presidente e/ou Prefeito, para que possamos atendê-los com maior rapidez.

## PARECER



Nº do Parecer: 1143/06

Interessada: Câmara Municipal de Campo Mourão - PR

- Processo Legislativo. Projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o trânsito de veículos de propulsão humana e tração animal. Regulação e delimitação do perímetro urbano. Competência do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Exegese dos arts. 22, XI, 61, § 1º, II, b e 84, II da CRFB, art. 24, 97 da Lei 9503/97 (CTB).

### **CONSULTA:**

O Sr. Edson Silva de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, solicita deste Instituto análise e pronunciamento acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 122/2006, que dispõe sobre o trânsito de veículos de propulsão humana e tração animal nas vias públicas do município consulente.

A consulta vem documentada.

### **RESPOSTA:**

Consoante o art. 22, XI, da Constituição Federal, pertence à União, em caráter privativo, a competência para legislar sobre trânsito, razão pela qual foi editada a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), diploma que regulamentou a participação de cada um dos componentes do Sistema Nacional de Trânsito, dentre os quais se incluem os órgãos e entidades responsáveis por trânsito e tráfego em âmbito local (art. 7º, incisos III, IV e VI). É pertinente, portanto, a lição de Diogenes Gasparini:

*“No que respeita à competência legislativa do Município em matéria de trânsito, podemos afirmar, seguramente, não se tratar de matéria de interesse local, haja vista ter sido reservada expressamente, e de forma privativa, à União, consoante dispõe o art. 22, inc. XI, da Constituição da República (...)”<sup>1</sup>*

É evidente, contudo, que existem determinados assuntos que, embora perpassem questões relativas ao trânsito e tráfego, são de interesse preponderantemente local. Seria desarrazoado que se estabelecesse que a União tivesse que observar, em cada município, os locais em que é proibido o estacionamento, onde deve ser mão e contramão, a frequência do fechamento dos semáforos, etc. Não se trata de contradição em relação ao art. 22, mas de interpretação sistemática da Constituição e observância do art. 30, I, que estabelece que os Municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse passo,

<sup>1</sup> GASPARINI, Diógenes. “Novo Código de Trânsito – os Municípios e o policiamento” in Revista de Informação Legislativa. Brasília: Senado Federal, 1998, ano 35, nº 139, p. 58

as atribuições dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios foram enumeradas no art. 24 do CTB, o que assenta na lei posição já emanada da doutrina. Leia-se ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

“O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a tríplice regulamentação – federal, estadual e municipal –, conforme a natureza e âmbito do assunto a prover. A dificuldade está em se fixar, com precisão, os limites da competência das três entidades estatais que concorrem na sua ordenação. (...)”

De um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a *ordenação do trânsito urbano*, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V). O art. 24 do CTB elenca as várias competências municipais nos incisos I-XXI. (...)

*A circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades da estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população, entre outras.”<sup>2</sup>*

O art. 24 do CTB estabelece, entretanto, competências dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios. Logo, embora se inclua no âmbito da competência do município o *ordenamento* do tráfego e do trânsito, tais prerrogativas são exclusivas de órgãos do Poder Executivo, de forma que a competência para deflagrar projeto de lei que disponha sobre essa matéria é privativa do Prefeito. Nesse sentido, vide os Pareceres n.ºs. 707/2006, 0382/2006 e 1743/2005.

Notadamente quanto aos veículos de tração animal e propulsão humana, a que se referem os incisos XVII e XVIII expressamente, é impossível lei de iniciativa do parlamento se imiscuir nessa seara, posto que a cabeça do art. 24 do CTB determina – em consonância com o próprio art. 22, XI da Constituição – tratar-se de matéria de competências de órgãos do Poder Executivo Municipal. Ainda mais quando a lei visa regular e estabelecer limites de perímetro urbano, atribuição inerente à atividade de órgãos executivos.

Portanto, embora viável sob o aspecto material (de competência do Município para legislar sobre o tema), sob o ponto de vista formal o Projeto se afigura inconstitucional desatendendo o princípio da separação de poderes insculpido no art. 2º afrontando o disposto no art. 61, § 1º, II, b c/c art. 84, II da Constituição, razão pela qual não deve prosperar.

Ademais, mesmo do ponto de vista material, o projeto guarda outros vícios de inconstitucionalidade. Os arts. 6º, 7º e 8º estabelecem obrigações para o prefeito, o que subverte, também, o princípio da separação de poderes. Existe, inclusive, entendimento pacificado do IBAM, que ensejou a feitura do Enunciado nº 02/2004, que dispõe:

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 444-446.

P/1143/06

3

"ENUNCIADO nº 02/04: Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados. (PARECERES nº 0735/04; 1483/03 e 0128/03)"

O art. 5º, por sua vez, trata de matéria de competência exclusiva da União, qual seja, as características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação – atribuições do CONTRAN, segundo os arts. 96, I, "d" e 97 do CTB.

É o parecer, s. m. j.



Gustavo da Costa Ferreira M. dos Santos  
Da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer.



Rachel Farhi  
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2006.

GCFMS\prl  
H:\AREA\NOVO\_CJ\2006\20061143.DOC



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Ofício nº 2.380 - 2006-GAB-PRES.

Campo Mourão, 24 de agosto de 2006.

Senhora Superintendente,

Solicitamos a Vossa Senhoria parecer sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei abaixo relacionado, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.

122/06 - "Dispõe sobre o trânsito de veículos de propulsão humana e tração animal nas vias públicas do Município de Campo Mourão, e dá outras providências".

Atenciosamente,

Edson Silva de Lima  
Presidente

À Senhora  
Superintendente Mara D. Biasi Ferrari Pinto,  
IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal.  
Largo IBAM nº1, Humaitá.  
22271-070 Rio de Janeiro - RJ  
/abs



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 37302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Ofício nº 2.380 - 2006-GAB-PRES.

Campo Mourão, 24 de agosto de 2006.

Senhora Superintendente,

Solicitamos a Vossa Senhoria parecer sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei abaixo relacionado, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.

122/06 - "Dispõe sobre o trânsito de veículos de propulsão humana e tração animal nas vias públicas do Município de Campo Mourão, e dá outras providências".

Atenciosamente,

Edson Silva de Lima  
Presidente

À Senhora  
Superintendente Mara.D. Biasi Ferrari Pinto,  
IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal.  
Largo IBAM nº1, Humaitá.  
22271-070 Rio de Janeiro - RJ  
/abs

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 2174, 2006

Campo Mourão, 24/08/06 Horas: 16:00

ROSEMILSON  
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

61 Sessenta e sete Vereador Sidnei Jardim  
Partido PPS

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 122/2006  
(Protocolo 1441 -10/07/2006)

Sumula: "Dispõe sobre o transito de veículos de propulsão humana e tração animal nas vias públicas do município de campo mourão, e dá outras providências".

AUTORIA DO VEREADOR ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

RELATOR: VEREADOR SIDNEI JARDIM

I – Relatório

Vem para a Comissão de Legislação e Redação, de autoria do vereador Eraldo Teodoro de Oliveira submete à apreciação do Poder Legislativo, acompanhado da mensagem Justificativa, o projeto em epígrafe que "Dispõe sobre o transito de veículos de propulsão humana e tração animal nas vias públicas do Município de Campo Mourão, e dá outras providências".

Após análise pelo relator foi solicitado junto ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM parecer detalhado sobre a matéria em pauta.

Foi enviada a matéria a Consultora Jurídica Rachel Farhi para análise e posterior parecer detalhado a qual pronunciou-se contrariamente a matéria, conforme parecer em anexo

Diante do mesmo somos CONTRARIO a tramitação da referida matéria em epígrafe.

SALA DAS SESSÕES DO PLENARIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO,  
13 de dezembro de 2006.

SIDNEI JARDIM  
Relator Presidente

ADEMIR FRANCO DE LIMA  
Membro

ISIDÓRIO MORAES  
Membro

CONTRARIO AO PARECER  
DO RELATOR

Min



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 1441/2006	PROJETO DE LEI Nº 122/2006
----------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
17   07   2006	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
17   07   2006	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
17   07   2006	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
26   12   2006	Rememorado	APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

**EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:** Comunicado ao Plenário em 20.12.2006. conforme art. 39, §2º do R.T.

REDAÇÃO FINAL:            /    /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO:    /    /
----------------------------------	-------------------------------

PUBLICAÇÃO:                /    /	ARQUIVAMENTO:            /    /
-----------------------------------	---------------------------------

\_\_\_\_\_  
DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail: [legislativomunicipal@start.com.br](mailto:legislativomunicipal@start.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Assessoria Jurídica

### PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

<input type="checkbox"/> Indicação nº _____/2007	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei nº <u>80</u> /2007	
<input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº _____/2007	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução _____/2007	
<input type="checkbox"/> Requerimento _____/2007	<input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº _____/2007	
<input type="checkbox"/> Outros _____/2007	<input type="checkbox"/> Moção nº _____/2007	

AUTOR (ES): .....

### OCORRÊNCIAS:

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- Verificação de Prejudicialidade.
- Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- Inconstitucional por ferir: art. 22 inciso II de C.F., conforme parecer do IBAM em anexo.
- Inorgânico por ferir:.....
- Ilegal por ferir:.....
- Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
- Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- Parecer Jurídico em anexo.
- Diligências necessárias ou sugeridas:.....
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. ....da LDO.
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. ....do PPA.

Parecer prolatado em 25/04/2007.

- favorável à tramitação.
- favorável à tramitação com emendas.
- Pela apresentação de substitutivo
- Contrário à tramitação
- ..... Emendas em anexo.
- Substitutivo em anexo.
- Diligências.

**GIOVANE JOSÉ MARTINS**  
Assessor Jurídico - OAB/PR 31.312